SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115204 - PE (2026/0298979-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO MOISES DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSE ANTONIO CAVALCANTI DIAS FILHO - PE026300
		LEONARDO RAMOS DA SILVA - PE054391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para discutir matérias não apreciadas pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, reservando-se à tutela da liberdade diante de ilegalidade ou ameaça concreta ao direito de locomoção.

4. O pedido defensivo não foi enfrentado pelo Tribunal de origem no recurso em sentido estrito, o que impede a apreciação direta pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5. O prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias e o indispensável prequestionamento são exigidos mesmo quando se alegam nulidades qualificadas como absolutas.

6. O conhecimento do recurso em sentido estrito limita-se ao que foi deduzido nas razões ou contrarrazões; não é possível, em *habeas corpus*, apreciar pretensões não oportunamente ventiladas nas instâncias antecedentes.

Documento eletrônico VDA59901745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ce10fe5-1f4a-4035-87cd-6c0d61cc449e

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ce10fe5-1f4a-4035-87cd-6c0d61cc449e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115204 - PE (2026/0298979-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO MOISES DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSE ANTONIO CAVALCANTI DIAS FILHO - PE026300
		LEONARDO RAMOS DA SILVA - PE054391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para discutir matérias não apreciadas pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, reservando-se à tutela da liberdade diante de ilegalidade ou ameaça concreta ao direito de locomoção.

4. O pedido defensivo não foi enfrentado pelo Tribunal de origem no recurso em sentido estrito, o que impede a apreciação direta pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59642655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: f54cb3ff-0807-42aa-b924-9c51cbd52219

5. O prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias e o indispensável prequestionamento são exigidos mesmo quando se alegam nulidades qualificadas como absolutas.

6. O conhecimento do recurso em sentido estrito limita-se ao que foi deduzido nas razões ou contrarrazões; não é possível, em *habeas corpus*, apreciar pretensões não oportunamente ventiladas nas instâncias antecedentes.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO MOISES DA SILVA contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pala prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal.

A defesa apresentou recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 660):

> *Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PEDIDO DE NULIDADE. IRREGULARIDADE SANADA PELO JUIZO A QUO. AUSENCIA DE PREJUIZO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE PROVA IRREFUTÁVEL DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que pronunciou o recorrente pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II, do CP), buscando a defesa, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade processual e, no mérito, a absolvição sumária por ausência de indícios de autoria e por reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa. II. Questões em discussão 2. Discute-se se há nulidade do feito em razão da ausência de intimação dos patronos constituídos e do réu sobre os atos processuais praticados após a migração dos autos do meio físico para o eletrônico. Discute-se, ainda, se os elementos dos autos autorizam a absolvição sumária do recorrente, ante a alegada insuficiência de indícios de autoria, ou ainda pela configuração da legítima defesa. III. Razões de decidir 3. A irregularidade na intimação da defesa após a migração processual foi reconhecida e sanada pelo próprio juízo de origem, que determinou o cancelamento da sessão do Tribunal do Júri e o regular processamento do recurso, não havendo, portanto, prejuízo concreto à defesa do acusado capaz de ensejar a nulidade pretendida. Preliminar afastada. 4. O conjunto probatório dos autos demonstra a existência de provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, de modo que deve o réu ser pronunciado, para assim levar a matéria, na fase do judicium causae, para o Tribunal do Júri, que irá apreciar de forma aprofundada, crítica e valorativa a prova colhida durante a instrução criminal. 5. Não há prova irrefutável de que o réu teria agido sob o manto da excludente de ilicitude da legítima defesa, pois há indícios do não preenchimento dos requisitos da agressão injusta atual ou iminente, constatadas, ainda, versões conflitantes entre os depoimentos das*

Documento eletrônico VDA59642655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: f54cb3ff-0807-42aa-b924-9c51cbd52219

testemunhas oculares e do acusado. IV. Dispositivo 6. Recurso desprovido. Teses de julgamento: "1. Presente nos autos prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, devida a pronúncia do réu. 2. Havendo versão contrária à tese da excludente de ilicitude, a divergência deverá ser resolvida através do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "d"; CP, arts. 25, 121, §2º, II; CPP, art. 413. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp 1.926.069/MT, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.11.2021; STJ, AgRg no AR Esp 2.031.725/MS, Sexta Turma, j. 10.05.2022; STJ, AgRg no HC 605.748/PI, Rel. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 24.11.2020; TJPE, RSE 0000197-96.2020.8.17.0650, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, j. 20.09.2023; TJPE, RSE 0026585-90.2022.8.17.2420, Rel. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, 4ª C Crim, j. 26.10.2023.

No *habeas corpus*, a defesa afirmou que "*a futilidade do motivo não foi descrita nem imputada na denúncia, que se limitou a referir um "desentendimento" decorrente de aposta, sem qualquer valoração acerca da desproporção entre o motivo e o crime. Cuida-se, portanto, de circunstância nova, não contida na acusação, cuja inclusão exigia aditamento e a reabertura da defesa quanto a esse elemento. Não houve emendatio (art. 383 do CPP), mas verdadeira mutatio libelli, promovida à revelia do art. 384 do CPP*" (e-STJ fl. 5).

Apontou, ainda, duração desarrazoada do processo.

Requereu, assim, a concessão da ordem constitucional para que seja excluída a qualificadora do motivo fútil.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 679/682).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que "*o presente habeas corpus não foi manejado como sucedâneo do recurso especial. Veicula, isto sim, nulidade absoluta, de ordem pública, apta a ser reconhecida a qualquer tempo e de ofício, independentemente da via recursal ordinária em curso*" (e-STJ fl. 688).

Aponta que "*o recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia (art. 581, IV, do CPP) opera efeito devolutivo amplo, submetendo ao Tribunal a reapreciação da pronúncia em sua integralidade, inclusive a classificação jurídica do fato e as qualificadoras nela reconhecidas. A matéria ora impugnada, a subsistência da qualificadora do motivo fútil na pronúncia foi, portanto, efetivamente devolvida ao conhecimento da colenda 4ª Câmara Criminal, por força do próprio âmbito de devolução do recurso, e não a título de inovação*" (e-STJ fl. 689).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso "*concedendo-se a ordem DE OFÍCIO, a fim de reconhecer a nulidade parcial da pronúncia e do v. acórdão e EXCLUIR a qualificadora do motivo fútil (art. 121, § 2º, II,*

Documento eletrônico VDA59642655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: f54cb3ff-0807-42aa-b924-9c51cbd52219

do CP), mantendo-se o Paciente pronunciado, quando muito, pelo art. 121, caput, do CP" (e-STJ fl. 690).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

> *EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*

Documento eletrônico VDA59642655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: f54cb3ff-0807-42aa-b924-9c51cbd52219

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, é de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*, motivo pelo qual não comporta conhecimento.

Destaco, ainda, que os pedidos defensivos ventilados no presente *habeas corpus* nem sequer foram analisados pelo Tribunal de origem no recurso em sentido estrito, o que impossibilita o debate da tese diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

De mais a mais, "*o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça exige o prévio enfrentamento da questão pelas instâncias ordinárias mesmo em se tratando de nulidades qualificadas como absolutas, não sendo possível inaugurar a instância extraordinária sem o indispensável prequestionamento*" (AgRg no AgRg no HC n. 1.059.601/SP, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026).

Acrescenta-se, ainda, que "*o conhecimento do recurso em sentido estrito é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Por esse motivo, nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância*" (AgRg no HC n. 774.881/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

Dessa maneira, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59642655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: f54cb3ff-0807-42aa-b924-9c51cbd52219

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.115.204 / PE

Número Registro: 2026/0298979-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005778920028170670 5778920028170670

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE ANTONIO CAVALCANTI DIAS FILHO
ADVOGADOS	: JOSE ANTONIO CAVALCANTI DIAS FILHO - PE026300
	LEONARDO RAMOS DA SILVA - PE054391
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JOAO MOISES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO MOISES DA SILVA
ADVOGADOS	: JOSE ANTONIO CAVALCANTI DIAS FILHO - PE026300
	LEONARDO RAMOS DA SILVA - PE054391
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59880060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:54
Código de Controle do Documento: 9d8e0419-d560-44be-b694-f55a77669264

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:54
Código de Controle do Documento: 9d8e0419-d560-44be-b694-f55a77669264